



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE DEZEMBRO DE 2007

BOAS FESTAS E FELIZ 2008 SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	6
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	9

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

IMPOSTO DE RENDA. HERANÇA. GANHO DE CAPITAL

Os herdeiros do economista, banqueiro e ex-ministro Mário Henrique Simonsen, morto em fevereiro de 1997, estão isentos do recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da transferência dos bens e direitos recebidos em herança. Por unanimidade, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou a cobrança de 15% requerida pela Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional sustentou que o fato gerador para o recolhimento do imposto não é o óbito, e sim o acréscimo patrimonial decorrente da reavaliação patrimonial dos bens constantes da última declaração do falecido. Assim, de acordo com a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, incidiria o ganho de capital de 15% sobre a diferença entre os valores adotados pelos herdeiros em suas declarações de rendimentos e os valores constantes da declaração de Mário Henrique Simonsen.

Os herdeiros questionaram a cobrança alegando que a Lei n. 9.532 não se aplica no caso, uma vez que a transmissão dos bens ocorreu na data do óbito (09/02/1997), portanto antes de sua vigência. Sustentaram, ainda, que a transmissão se deu sob a vigência da Lei n. 7.713, que dispunha, no inciso XVI do artigo 6º e no inciso III do artigo 22, que o

valor dos bens adquiridos por herança seriam isentos do imposto de renda e que as transferências por causa da morte seriam excluídas do ganho de capital dos herdeiros e legatários.

Ao julgar o caso, o Tribunal Federal Regional da 2ª Região (TRF-2) decidiu pela aplicação da Lei n. 7.713 e refutou a tese da Fazenda Nacional de que o fato gerador para o recolhimento do imposto seria o acréscimo patrimonial decorrente da reavaliação dos bens constantes da última declaração do falecido.

Segundo o acórdão do TRF, defender o contrário implica em violar o preceito contido no princípio da irretroatividade das leis tributárias, pois incidiria a sistemática criada por lei posterior à transmissão dos bens deixados por Mário Henrique Simonsen, que se deu sob a égide da Lei 7.713, de 28/12/1998.

Segundo a relatora do recurso interposto pela Fazenda Nacional no STJ, ministra Denise Arruda, no caso em questão, a controvérsia sobre a legitimidade ou não da aplicação do art. 23 da Lei 9.532 para fins de incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital não merece ser acolhida, uma vez que data de abertura da sucessão ocorreu no dia 9 de fevereiro de 1997.

Em seu voto, a ministra Denise Arruda citou vários artigos do Código Tributário Nacional, que dispõem sobre a vigência e a aplicação da legislação tributária, o momento da ocorrência do fato gerador e o tratamento dado pela legislação do Imposto de Renda ao ganho de capital relativo à transferência de bens e direitos por sucessão, nos



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

casos de herança. A relatora sustentou que as regras a serem observadas na transmissão da herança são aquelas em vigor ao tempo do óbito do de cujus que, no caso em tela, e no que tange à incidência do Imposto de Renda, encontravam-se na Lei nº 7.713.

Para a relatora, o princípio da irretroatividade tributária, nos termos da Lei Maior (art. 150, III, a), impede a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. “Por tais razões, impõe-se concluir que não houve contrariedade ao art. 23 da Lei 9.532/97 e ao art. 119 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99”. O voto da ministra Denise Arruda foi acompanhado por unanimidade.

RFB. CONTRIBUINTES DISPÕEM DE NOVA VERSÃO DE CADASTRAMENTO DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS

A Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizou nova versão do aplicativo para cadastramento de procurações eletrônicas do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte). A ferramenta permite a delegação para que contadores ou sócios acessem alguns serviços eletrônicos encontrados na página da RFB, com o uso da certificação digital.

As procurações deverão ser assinadas com a utilização do certificado do emitente. O cadastramento será efetuado por pessoa física, através de certificado digital, emitido para o seu número de inscrição no CPF ou pelo certificado

emitido para o número de inscrição no CPF do responsável pela empresa perante a RFB. As pessoas jurídicas registrarão as procurações através do certificado emitido para o número de inscrição da empresa no CNPJ.

Pela nova versão, os contribuintes poderão consultar as procurações cadastradas anteriormente, cancelar as que não sejam mais de seu interesse, bem como manter e verificar quaisquer outras procurações eletrônicas delegadas por terceiros em seu nome. Fonte: Coordenação de Imprensa da RFB – 19/11/2007.

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)

Por meio da Instrução Normativa nº 784/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgou as regras para a apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

De acordo com a citada norma, estão obrigadas à apresentação da DIRF, caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

- a) estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;
- b) pessoas jurídicas de direito público;
- c) filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

- d) empresas individuais;
- e) caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- f) titulares de serviços notariais e de registro;
- g) condomínios edilícios;
- h) pessoas físicas;
- i) instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos;
- j) órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário; e
- l) pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em único mês do ano-calendário a que se referir a DIRF, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.485/2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833/2003.

O Programa Gerador da Declaração (PGD) para preenchimento, importação ou análise de dados da declaração será disponibilizado no site da RFB.

Para a transmissão da DIRF, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, no caso de pessoa jurídica obrigada à apresentação mensal da DCTF, nos termos do art. 3º da IN SRF nº 695/2006, e opcionalmente para as demais pessoas jurídicas, sendo que a mesma, relativamente ao ano-calendário de 2007, deverá ser entregue exclusivamente via Internet, até às 20 horas,

horário de Brasília, de 15/02/2008, mediante a utilização do programa Receitanet, também disponível no site da RFB.

Na hipótese de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2008, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a DIRF relativa ao ano-calendário de 2008 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a DIRF poderá ser entregue até 31/03/2008.

Cabe observar que os contribuintes que deixarem de apresentar a DIRF no prazo fixado, nos termos do art. 27 da citada IN e IN SRF nº 197/2002, estarão sujeitos à multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, limitada a 20%, e observando-se que:

I - para efeito de aplicação da multa, é considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do Auto de Infração;

II - observada a multa mínima de R\$ 200,00, tratando-se de pessoa física, de pessoa jurídica inativa e de pessoa jurídica optante pelo Simples ou pelo Simples Nacional, e de R\$ 500,00 nos demais casos, essa multa será reduzida:

a) em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

b) em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

IPI – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E OS QUE LHEM SÃO EQUIPARADOS

Por meio da Solução de Consulta nº 290, de 22/08/2007, a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal esclareceu que:

“Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Estão compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição. Produtos utilizados indireta e marginalmente no processo industrial, por não se integrarem diretamente ao novo produto, não ensejam direito à apropriação de créditos, ainda que considerados no custo da produção.

O IPI pago na aquisição de partes e peças, utilizadas na manutenção de máquinas e

equipamentos, não poderá ser creditado pelo estabelecimento industrial quando da apuração do imposto. Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), artigo 164, inciso I; Parecer Normativo CST Nº 65, de 1979.”

PROJETO DA NOTA FISCAL PAULISTA – SISTEMA DA NOTA FISCAL PAULISTA IDENTIFICA FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Para verificar se os estabelecimentos comerciais estão emitindo as notas fiscais com o CPF ou o CNPJ de seus consumidores, como prevê o projeto Nota Fiscal Paulista, começou a operação “CPF na Nota”. A partir de hoje (27/11), os fiscais da Secretaria da Fazenda e da Fundação Procon, órgão da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, estarão percorrendo estabelecimentos que já se incorporaram a Nota Fiscal Paulista.

Instituído pela Lei 12.685/07, o projeto da Nota Fiscal Paulista prevê a devolução de 30% do ICMS mensalmente recolhido pelo estabelecimento comercial, aos consumidores identificados pelo CPF ou CNPJ no momento da compra, proporcionalmente ao valor registrado nas notas e cupons fiscais emitidos. A lei prevê uma multa de R\$ 1.423,00 para cada documento fiscal não emitido ou registrado. Essa multa possui natureza não tributária, sendo aplicada pelo Procon-SP.

A Secretaria da Fazenda recebeu quase 4.500 acessos de consumidores no sistema da Nota Fiscal Paulista para tirar dúvidas mas também para reclamar a respeito da não emissão de documento

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

fiscal. Depois de analisar o conteúdo das mensagens, o Fisco Paulista começou a selecionar os estabelecimentos que, segundo os consumidores, se recusaram a registrar o CPF ou CNPJ no documento fiscal.

Treze restaurantes serão alvo desta primeira operação. Todos estão estabelecidos na cidade de São Paulo. Os fiscais vão aproveitar e verificar, por exemplo, eventuais diferenças entre o faturamento declarado pelo contribuinte e as informações das administradoras de cartões de crédito que são passadas regularmente pelas administradoras ao Fisco paulista.

Os técnicos da Fazenda têm confrontado o banco de dados próprio do Fisco com a base de dados fornecida pelas empresas administradoras dos cartões e indícios graves de irregularidade fiscal já foram encontrados.

RJ/ICMS – IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO FECHADO EFETUAR OPERAÇÕES MERCANTIS

Entende-se por depósito fechado o estabelecimento localizado neste Estado, mantido por contribuinte inscrito no Caderj exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias, em que não sejam efetuadas nem compras nem vendas.

Além das disposições regulamentares relativas à inscrição cadastral e à emissão de documentos fiscais, o depósito fechado deve manter e escriturar apenas os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

A remessa e o retorno de mercadorias do depósito fechado estão amparados pela não-incidência do ICMS. O depósito fechado deve armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades enviadas por cada um deles; e deverá lançar no livro Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante, por ocasião do balanço. (RICMS-RJ/2000, Livro I, art. 47, XII e XIII, Livro VI, arts. 119, parágrafo único, e 124)

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

AGÊNCIA – TRABALHO TEMPORÁRIO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do processo nº EREsp 613.709-PR, em Seção realizada no dia 14/11/2007, reconheceu que a locação de mão-de-obra temporária configura uma atividade de agenciamento, cuja receita é apenas a comissão. Sendo assim, segundo o Acórdão (Primeira Seção), a base de cálculo do ISS das sociedades dedicadas a essa atividade tão-somente deve incidir sobre a comissão paga pelo agenciamento dos trabalhadores temporários.

Precedente citado: REsp 411.580-SP, DJ 16/12/2002. (EResp 613.709-PR, Rel. Min. José Delgado, julgados em 14/11/2007)



4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL E PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de revista de empregado da TELESP – Telecomunicações de São Paulo S/A – que pleiteava o recebimento do adicional de periculosidade de forma integral. A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que a fixação do adicional, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Contratado para o cargo de supervisor técnico em telecomunicação, o empregado trabalhou para a empresa de novembro de 1969 a junho de 1999, quando foi demitido sem justa causa. Desde sua contratação, afirmou ter sempre trabalhado em permanente risco, ao exercer funções nas galerias subterrâneas, cabos e em contato direto com a rede elétrica da Eletropaulo na região de Jundiaí, onde efetuava manutenção nas redes exposto aos sistemas elétricos de potência. Recorreu à Justiça trabalhista visando ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral, bem como seus reflexos no salário, férias, 13º, FGTS, horas extras, aviso prévio e demais verbas rescisórias.

Mas a Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP) julgou o pedido improcedente e entendeu correta a sua fixação em percentual inferior ao legal e

proporcional ao tempo de exposição ao risco, conforme prevê o item II da Súmula nº 364 do TST. O TRT/SP verificou ainda a existência de coisa julgada sobre a matéria, em ação com pretensão idêntica.

Ao recorrer ao TST, o empregado salientou que a ação anteriormente proposta era a dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria, em nome de todos os trabalhadores a ele filiados, sendo distintos os sujeitos de ambas as ações. Embora naquela ação, na qual foi celebrado acordo, tenha se definido o pagamento proporcional do adicional, sustentava restar-lhe ainda o direito às diferenças para a integralidade deste.

O relator do processo, ministro Aluísio Corrêa da Veiga, rejeitou a tese da coisa julgada por não haver a “tríplice identidade de partes e da causa de pedir”, pois no dissídio apenas se declarou o direito do trabalhador ao recebimento do adicional, enquanto no processo em julgamento discutia-se a possibilidade do pagamento proporcional. Quanto a esse, o entendimento adotado pelo TRT seguiu o estabelecido na Súmula nº 364, item II, da SDI-1. (RR-1546/2000-096-15-00.8) TST: 30/11/2007.

Utilidades "In Natura" - Habitação - Energia Elétrica - Veículo - Cigarro - Integração ao Salário

Súmula nº 367 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 - Inserida em 29.03.1996)

13º SALÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Décimo-terceiro salário, conforme a Lei nº 4.090/1962 e Lei nº 4.749/1965, regulamentadas pelo Decreto nº 57.155/1965, art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, arts. 119 a 125 da IN MPS/SRP nº 3/2005, é a gratificação natalina paga pelo empregador ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo tomador dos serviços ao trabalhador avulso, observando-se que:

I – o 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço no ano correspondente ou fração igual ou superior a quinze dias de trabalho;

II – o 13º salário correspondente aos dias em que o segurado recebeu benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, no ano, é pago pelo INSS diretamente ao segurado juntamente com a última parcela do benefício;

III – o 13º salário correspondente ao período de licença maternidade é pago pela empresa

diretamente à segurada empregada e deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas, exceto das destinadas a outras entidades ou fundos, na forma prevista no art. 115 da IN SRP nº 3/2005;

IV – o 13º salário integra o salário de contribuição, sendo devidas as contribuições sociais previdenciárias quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão de contrato de trabalho, ressaltando-se que:

a) sobre o valor total do 13º salário pago, devido ou creditado ao segurado empregado, inclusive ao doméstico e ao trabalhador avulso, incidem as contribuições de que trata o art. 77, os incisos I e II do art. 86 e o art. 87, observado o disposto no inciso I do § 2º e no § 4º, ambos do art. 92, todos da IN MPS/SRP nº 3/2005, quais sejam:

a.1) a contribuição social previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso que é calculada mediante a aplicação da alíquota de oito, nove ou onze por cento sobre o seu salário de contribuição, de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente pelo MPS, com as reduções previstas em função da incidência da CPMF (IN MPS/SRP nº 3/2005, art. 77);

a.2) as contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas da legislação previdenciária, que no caso são (IN MPS/SRP nº 3/2005, art. 86, I e II):

1) 20% sobre o total das gratificações pagas, devidas ou creditadas, observado o disposto no



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

inciso I do art. 71 da IN MPS/SRP nº 3/2005;

2) 1%, 2% ou 3%, conforme o caso, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL) decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre o total das gratificações pagas, devidas ou creditadas, observado o disposto no inciso I do art. 71 da IN MPS/SRP nº 3/2005;

a.3) a contribuição social previdenciária do empregador doméstico que é de 12% sobre o total das gratificações pagas, devidas ou creditadas aos empregados domésticos (IN MPS/SRP nº 3/2005, art. 87);

b) as contribuições sociais previdenciárias incidem sobre o valor bruto da gratificação, sem a compensação dos adiantamentos pagos, ressalvado o disposto no inciso V do art. 72 da IN MPS/SRP nº 3/2005;

V – a contribuição social previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, incidente sobre o 13º salário, é calculada em separado da remuneração do mês, conforme disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/1993, mediante a aplicação da alíquota de oito, nove ou onze por cento, de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente pelo MPS, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição e o disposto no §1º do art. 77 e no inciso I do §2º e §4º do art. 92 da IN MPS/SRP nº 3/2005, com as reduções previstas em função da incidência da CPMF.

Nota-se que a contribuição social previdenciária da segurada relativa à parcela do 13º salário proporcional aos meses de salário-maternidade é descontada pela empresa ou pelo empregador doméstico quando do pagamento da segunda parcela do 13º salário, ou na rescisão de contrato de trabalho, incidindo sobre o valor total da gratificação recebida;

VI – o vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o 13º salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20 de dezembro, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário neste dia.

Nota-se que, caso haja pagamento de remuneração variável em dezembro, o pagamento das contribuições referentes ao ajuste do valor do 13º salário deve ocorrer no documento de arrecadação da competência dezembro, considerando-se para apuração da alíquota da contribuição do segurado o valor total da gratificação natalina;

VII - na rescisão de contrato de trabalho, inclusive naquela ocorrida no mês de dezembro, em que haja pagamento de parcela de 13º salário, as contribuições devidas devem ser recolhidas até o dia 10 do mês seguinte ao da rescisão, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 10;

VIII - as contribuições sociais incidentes sobre a parcela do décimo-terceiro salário, proporcional aos meses de salário-maternidade, inclusive nos casos em que o benefício seja pago diretamente pelo INSS à segurada, devem ser recolhidas pela

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

empresa ou empregador doméstico, juntamente com as contribuições relativas ao 13º salário do ano em que o benefício foi pago, observado o disposto nos arts. 122 e 123 da IN MPS/SRP nº 3/2005, conforme o caso;

IX - para o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o 13º salário, deverão ser informados, na GPS, a competência 13 (treze) e o ano a que se referir, exceto no caso de gratificações pagas em rescisão de contrato de trabalho, cuja competência será a do mês da rescisão;

X - o empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única GPS (Lei nº 8.212/1991, art. 30, § 6º).

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA NÃO PREJUDICA CREDOR QUE OBTIVE PENHORA DOS BENS

Credor que não sofreu prejuízo com a homologação da partilha não pode alegar nulidade da homologação. O entendimento foi manifestado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar recurso de um credor que conseguiu, por outra ação judicial, garantir seu crédito por penhora e, ainda assim,

questionava a homologação da partilha sem que houvesse prévia habilitação de seu crédito.

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrighi, o credor pode habilitar seu crédito e requerer a reserva de bens do espólio com a finalidade de assegurar que haverá patrimônio suficiente para a quitação das dívidas do falecido. Ocorre que, se o credor, por outros meios, logrou obter penhora, o crédito se encontra perfeitamente garantido mesmo que os bens gravados já tenham sido transferidos aos herdeiros. A decisão da Turma foi unânime.

No caso em análise, o credor requereu a habilitação de seu crédito. Segundo afirmou, antes de falecer, o devedor havia sido obrigado a indenizá-lo por decisão judicial da qual não cabia mais recurso. O juiz de primeira instância homologou a partilha, ressalvando o direito de terceiros, mas deixou de habilitar seu crédito. O credor apelou ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afirmando que teria havido “*inversão do devido processo legal*”, já que primeiro foi feita a homologação da partilha e, depois, julgou-se improcedente sua habilitação.

O credor afirmou, ainda, que o próprio TJ/SC havia reconhecido a existência do crédito a ser cobrado do espólio. Por isso, disse o credor, não poderia ter sido homologada a partilha sem que antes se contemplasse o efetivo pagamento da dívida. O Tribunal estadual não aceitou os fundamentos do credor, mantendo aquela homologação.

No STJ, a ministra Nancy Andrighi, esclareceu que a habilitação não é procedimento obrigatório,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

pois, na sua falta, o credor pode ingressar com ação de cobrança ou de execução movida contra o espólio ou sucessores. Caso opte, no entanto, pela habilitação, o juiz pode determinar a reserva de bens em poder do inventariante para pagar ao credor, desde que a dívida esteja consubstanciada em documento que comprove a obrigação.

Assim, se, ao final da disputa, o crédito se revelar inexistente ou extinto, extingue-se a reserva de bens e se realiza a sobrepartilha.

“Se, por outro lado, o crédito for efetivamente devido, a reserva dos bens persiste até que, nas vias ordinárias, sobrevenha a penhora”, afirmou a ministra. Daí não haver motivo para se anular a partilha, por falta de prévia habilitação e reserva de bens, se o credor, por outros meios, já obteve a própria penhora.

SÚMULAS

Reiteradas decisões de órgãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema levaram os ministros que compõem a Corte Especial a aprovar uma nova súmula a respeito de liquidação realizada de maneira diferente daquela estabelecida pelo juiz na sentença. O enunciado da Súmula 344 é o seguinte: *“A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”*. O relator da súmula foi o ministro Luiz Fux.

A súmula sintetiza o pensamento dominante do STJ sobre um assunto, para servir como referência a outros tribunais do País. As súmulas do STJ, no entanto, não possuem efeito vinculante, isto é, não são de aplicação obrigatória nas instâncias

inferiores, ainda que balizem as decisões nos julgamentos dos processos que chegam ao Tribunal.

O precedente mais recente sobre a questão é de junho do ano passado e foi julgado na Terceira Turma, de relatoria da ministra Nancy Andrigli (REsp 657.476). Para compreender a interpretação dada pelo STJ, é preciso lembrar que são três as formas de liquidação previstas no Código de Processo Civil: por cálculo do credor ou devedor, quando o valor depender apenas de cálculos aritméticos (artigo 604); por arbitramento, quando houver necessidade de perito (artigo 606); e liquidação por artigos, quando o credor alegar e precisar provar fato novo (artigo 608). Cada forma de liquidação, portanto, é adequada para um tipo específico de sentença condenatória.

A ministra explicou, em seu voto, que, se o juiz determina, na sentença proferida no processo de conhecimento, que a liquidação seja feita de uma maneira, quando na verdade deveria ser por outra, há flagrante contrariedade ao CPC, passível de reforma, seja em apelação ou pelo juiz da execução, mesmo de ofício. *“A coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento”*, esclareceu a ministra à época.

A Súmula 344 tem como referência, além dos artigos 604 e 606, II, do CPC e do recurso especial da Terceira Turma, os seguintes julgados: Rcl 985, da Segunda Seção; REsp 693.475, da Primeira Turma; REsp 3.003, da Quarta Turma; REsp



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

348.129, da Quarta Turma; e Agravo de Instrumento 564.139 da Quarta Turma.

ACÇÃO DEMOLITÓRIA - CONDOMÍNIO

Condomínios têm o direito de propor ação demolitória contra proprietário de apartamento que altera fachada do edifício sem autorização da assembleia de condôminos. A conclusão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial de R.S.C., do Espírito Santo, contra o Condomínio do Edifício Varandas de Guarapari, da cidade de Guarapari.

Com o objetivo de conseguir a aprovação dos outros condôminos para fechar com vidro a varanda de seu imóvel, o proprietário levou a questão à assembleia. Após empate de 4 a 4 na votação, ficou estabelecido que, na reunião seguinte, seria decidido o caso. Antes, no entanto, de obter a autorização, o proprietário realizou o fechamento.

O condomínio propôs, então, ação demolitória contra o condômino, visando obrigá-lo a desfazer o fechamento da varanda do imóvel. Em sua defesa, o proprietário afirmou que o vidro, transparente, em nada alterou a fachada do edifício. Em primeira instância, o pedido de demolição foi julgado procedente, tendo o juiz afastado a alegação de falta de interesse de agir do condomínio.

Inconformado, o proprietário apelou. Após examinar o processo, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo manteve a sentença. “A Lei 4.591/64, em seu artigo 10, proíbe que qualquer condômino altere a forma externa da

fachada”, observou o Tribunal. “O que se tem, portanto, é uma flagrante ilegalidade do recorrente, que se antecipou à decisão do condomínio, de seus pares, agindo de forma individualista e desrespeitando a lei. É claríssimo o direito do condomínio de buscar o desfazimento do ato ilegal perpetrado por um dos seus condôminos.”

Segundo a decisão, como se trata de norma de direito civil, de caráter privado, as partes poderiam convencionar diversamente sobre o assunto. “Entretanto, caso não haja convenção em sentido contrário ao que prega a norma abstrata, aplica-se essa última. No caso em tela, tem-se justamente isso”, diz o acórdão. “A execução do fechamento da varanda está a infringir a própria lei de regência e, portanto, configurado todo o interesse do condomínio em propor a presente ação demolitória.” No recurso para o STJ, o condômino afirmou, entre outras coisas, que a decisão violou o artigo 535 do Código de Processo Civil.

O recurso não foi conhecido. “Não há omissão a sanar e, por isso mesmo, qualquer violação do artigo 535 do CPC”, considerou o relator do caso, ministro Fernando Gonçalves. Para ele, a questão é estritamente de prova. “Para a sentença e o Tribunal de origem o fechamento da varanda com vidro importa em alteração da fachada do prédio, vedada pela lei.

Para o recorrente não. Não há como, na via do especial, de índole extraordinária por excelência, imiscuir nisso para, com base nos fatos, chegar a conclusão diversa daquela alvitrada pelas instâncias ordinárias”, concluiu o ministro.